

PROJETO DE LEI CM N° 037-03/2019

Altera a Lei Municipal n° 9251/2013, a qual dispõe sobre a inserção de textos nos carnês de IPTU e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os carnês de IPTU emitidos pelo Poder Executivo Municipal deverão ter escrito o seguinte texto:

A) Se você é proprietário de imóvel e enquadra-se em um dos públicos abaixo listados, você pode ter desconto no IPTU, conforme Lei Municipal n° 5.976/97:

- I) Tem mais de 65 anos;
- II) É inválido permanente;
- III) Tem até 21 anos e é órfão de pai e mãe.

B) O contribuinte também poderá obter desconto no IPTU se preencher os seguintes requisitos:

- I) Tiver árvores no terreno. Informe-se sobre o artigo 65 da lei 5.840/2006;
- II) Prédios situados em terrenos de até 600 m², cujo proprietário não tenha renda familiar superior a 1,5 salário mínimo mensal, e não possua outro imóvel, inclusive em relação à esposa, filho menor ou maior inválido também recebe isenção do IPTU. Informe-se no Artigo 48, Letra G da Lei Municipal n° 2.714/1973. (Redação dada pela Lei n° 9615/2014);

III) Seja proprietário de imóvel localizado na zona urbana do Município, declarados como área de preservação permanente (APP), área de preservação florestal (APF) e / ou área de compensação florestal (ACF). Informe-se sobre a Lei Municipal n° 10.677/2018.

Art. 2º Na parte interna do carnê, deverão constar as seguintes informações sobre o imóvel:

- I) Tipo do imóvel;
- II) Área total;
- III) Área construída;
- IV) Destinação;
- V) Espécie;
- VI) Zoneamento
- VII) Setor, quadra e lote.

Art. 3º Deverá constar no carnê do IPTU, informações necessárias para que o cidadão possa exercer o seu direito à contestação do tributo lançado, bem como a forma do promover a referida contestação.

Art. 4º Para efeito desta lei entenda-se por carnê, o meio utilizado pelo Poder Executivo para arrecadar impostos, incluindo boletos, bloquetos ou quaisquer outros meios que por ventura venham a ser utilizados, seja eletrônico / digital ou físico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de A. Neves, 29 de abril de 2019.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB

Arlene Maria Dalmoro
Vereadora PDT

Sergio Luis Kniphoff
Vereador PT

Paulo Adriano da Silva
Vereador PPL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa ampliar a transparência pública quanto aos impostos pagos pelos contribuintes.

No que diz respeito às relações jurídico-tributárias, faz-se necessário ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por essa razão, como premissa necessária para que o cidadão possa controlar os atos do Poder Público, exige-se uma administração tributária transparente.

Ainda, cumpre ressaltar que a ideia legislativa possui amparo legal, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A par disso, estatui que a Administração Pública fica sujeita aos princípios da impessoalidade e publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, caput, e § 1º da CF).

Seguindo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 13, inciso I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, repisa o preceito constitucional do artigo 37, no que tange à obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade, e declara que a transparência pública dos atos constitui compromisso fundamental da administração (artigos 6º, inciso I, 9º, incisos II e III, e 17).

Por fim, cumpre esclarecer que tal prática já virou Lei na cidade de Porto Alegre, Lei Municipal nº 12.528, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Dito isso, conto com a ajuda de todos os colegas vereadores para que possamos ofertar uma maior transparência aos cidadãos Lajeadenses.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador MDB

Arilene Maria Dalmoro
Vereadora PDT

Sergio Luis Kniphoff
Vereador PT

Paulo Adriano da Silva
Vereador PPL